



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000569/2004-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente ANTÔNIO GUIDO AMBONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo das alegações referentes à: (a) natureza indenizatória dos rendimentos recebidos; (b) não incidência do IR sobre a parcela referente ao FGTS; e (c) natureza de reajuste/correção monetária do valor principal recebido na ação trabalhista, uma vez que tais traduzem inovação recursal. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que também não conheceu da inovação recursal atinente à incidência do IRPF sobre os juros de mora; e (ii) na parte conhecida: (a) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se dos rendimentos apurados como omissos pela fiscalização a parcela referente aos juros moratórios; e (b) por maioria de votos, determinar, de ofício, que reportado crédito deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento, por se tratar de matéria que não está contida no litígio e nem é de ordem pública.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 63) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-13.487 (p. 97), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de auto de infração (p. 09) constituído em 04/02/2004 (ciência do contribuinte), para exigência de Imposto de Renda Suplementar, no valor de R\$ 14.551,04, referente ao Exercício 2002, ano-calendário 2001.

De acordo com a descrição dos fatos (p. 12), a fiscalização apurou *rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Os rendimentos recebidos através de ação judicial da EPAGRI – SC, não são rendimentos isentos. Embora recebidos em 2001, referem-se a diferenças salariais de períodos anteriores a 24/11/1998, data do início da moléstia (conforme laudo apresentado). Não se constituem também em proventos de pensão ou aposentadoria, condição fundamental estabelecida em lei para gozo da isenção.*

Neste contexto, o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis foi alterado em razão da exclusão de rendimentos referentes à ação trabalhista, auferidos por portador de moléstia grave, não alcançados pela isenção estabelecida pela legislação tributária.

O Recorrente apresentou Impugnação (p.p. 02 a 06), na qual aduz, em síntese, que *o imposto de renda incide no momento em que o pagamento ocorre. No caso, quando o pagamento foi efetuado o impugnante já estava aposentado e isento do pagamento do imposto de renda, já que a data fixada pelo INSS para início da incapacidade foi 24.11.98 (documento em anexo). Logo não podia nem pode haver a incidência do tributo.*

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 07-13.487 (p. 97).

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (p.p. 63 a 69), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) os rendimentos recebidos tem natureza indenizatória, vez que recebidos em decorrência de acordo judicial no âmbito de ação trabalhista;

(ii) improcedência da incidência do IR sobre juros de mora e sobre o FGTS;

(iii) o valor principal recebido na ação trabalhista tem natureza de reajuste / correção monetária;

(iv) quando o pagamento foi realizado, o Recorrente já era aposentado e portador de moléstia grave, fazendo *jus*, portanto, à isenção do IR.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de fevereiro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.724 (p. 93).

À p. 97, a Unidade de Origem juntou ao processo a cópia integral da decisão de primeira instância.

À p. 110, o Contribuinte trouxe aos autos (i) a cópia da petição inicial da ação trabalhista e a (ii) sentença e acórdão daquela demanda judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pela razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à p. 12, a fiscalização apurou *rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Os rendimentos recebidos através de ação judicial da EPAGRI – SC, não são rendimentos isentos. Embora recebidos em 2001, referem-se a diferenças salariais de períodos anteriores a 24/11/1998, data do início da moléstia (conforme laudo apresentado). Não se constituem também em proventos de pensão ou aposentadoria, condição fundamental estabelecida em lei para gozo da isenção.*

O Contribuinte, por seu turno, na impugnação apresentada (p. 02), esclarece e defende que:

A autoridade fiscal deixou assentado o entendimento que as verbas recebidas na ação trabalhista não constituem rendimentos isentos, porque "referem-se a diferenças salariais de períodos anteriores a 24.11.98, data do início da moléstia (conforme laudo apresentado). Não se constituem também em proventos de pensão ou aposentadoria, condição fundamental estabelecida em lei para gozo ou isenção)".

(...)

Trata-se de acordo homologado em setembro de 2001 pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis nos autos da Reclamatória Trabalhista nº. 5157/94 (799/94), proposta pelo impugnante e outros contra a EPAGRI (cópia do acordo em anexo).

No mencionado acordo foi definido, como valor devido ao impugnante, a importância R\$ 93.212,71 (noventa e três mil reais, duzentos e doze reais e setenta e um centavos) a ser satisfeita em seis parcelas mensais de R\$ 15.535,47 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

No pagamento da primeira parcela, em setembro de 2001, a EPAGRI efetuou a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária (INSS), nos seguintes valores: valor da parcela: R\$ 15.535,47 - retenção do INSS: R\$ 1.122,13 - retenção IRPF: R\$ 3.365,21 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

A partir da segunda parcela não houve mais a aludida retenção, porque provado que o requerente estava isento do recolhimento do imposto de renda.

De fato, através do processo protocolizado sob nº. 35600.000433/99-11, em 26.5.99, o Instituto Nacional do Seguro Social, após análise dos documentos apresentados, concluiu que o requerente estava isento do imposto de renda, em razão de ser portador de patologia enquadrada no art. 40, inciso XVIII, do Decreto nº. 1041 (documento anexo).

A retenção do imposto de renda da primeira parcela paga do acordo, portanto, foi ilegal, já que o impugnante já era isento do imposto de renda quando o pagamento foi efetuado.

A autoridade fiscal, contudo, não só considerou ilegal a restituição como está exigindo o pagamento do imposto de renda sobre as demais parcelas pagas pela EPAGRI.

Sem razão, contudo, a autoridade fiscal, como será demonstrado a seguir.

2. Estabelece a Lei nº. 7.713/88 que a incidência do imposto de renda ocorre quando o pagamento é efetuado, *in verbis*:

(...)

Constata-se, assim, que o imposto de renda incide no momento em que o pagamento ocorre. No caso, quando o pagamento foi efetuado o impugnante já estava aposentado e isento do pagamento do imposto de renda, já que a data fixada pelo INSS para início da incapacidade foi 24.11.98 (documento em anexo). Logo não podia nem pode haver a incidência do tributo.

Em situação semelhante decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota o mesmo entendimento exposto. Nos autos do precatório nº. 3245/98, da Capital, referente a ação judicial proposta pelo Clube Barriga Verde dos Oficiais da Polícia Militar contra o Estado de Santa Catarina, vários oficiais da Polícia Militar, associados do Clube, requereram ao Presidente do Tribunal de Justiça a não incidência de imposto de renda sobre seus valores devidos, já que portadores de patologia que os isentava do pagamento do tributo.

Os requerimentos foram deferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, como se observa no despacho abaixo transcrito (cópia anexa):

"Trata-se de requerimento formulado por Osli Rogério Boeing, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor devido, uma vez que constatado, em Ata de Inspeção de Saúde da Justiça Militar, ser portador de patologia CID 428.9/7, enquadrando-se nas vantagens da Lei 7.713/88.

Ante o exposto, defiro, na parcela concernente ao requerente, o pagamento sem incidência do imposto de renda, na forma estabelecida na legislação.

Dê-se ciência ao requerente.

Florianópolis, 04 de agosto de 2003.

Des. Amaral e Silva — Presidente"

Conclui-se, assim, que os rendimentos percebidos pelo impugnante são isentos do imposto de renda, devendo o auto de infração lavrado ser anulado.

A DRJ, conforme exposto linhas acima, julgou procedente o lançamento fiscal, *in verbis*:

Alega o contribuinte que, na data de percepção dos rendimentos decorrentes da ação judicial contra a EPAGRI-SC, o impugnante já estava isento do Imposto de Renda, conforme informação do Instituto Nacional do Seguro Social, acostada aos autos (fl.16). Para melhor análise do impasse, convém transcrever o que prescreve a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

(...)

Com base nos dispositivos acima, observa-se que, caso fossem referentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, referidos valores estariam isentos da tributação do Imposto de Renda, pelo que está disposto na IN nº 15/2001 colacionada, mesmo que se relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. Entretanto, no caso em tela, os rendimentos decorrem de trabalho assalariado, como se pode denotar do termo do acordo celebrado entre o autor da ação e a EPAGRI (fls. 17 a 19), e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresenta o seu recurso voluntário (p. 63), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

(i) os rendimentos recebidos tem natureza indenizatória, vez que recebidos em decorrência de acordo judicial no âmbito de ação trabalhista;

(ii) improcedência da incidência do IR sobre juros de mora e sobre o FGTS;

(iii) o valor principal recebido na ação trabalhista tem natureza de reajuste / correção monetária;

(iv) quando o pagamento foi realizado, o Recorrente já era aposentado e portador de moléstia grave, fazendo *jus*, portanto, à isenção do IR.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, no que tange às alegações referentes a (i) natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, (ii) não incidência do IR sobre a parcela referente ao FGTS¹ e (iii) natureza de reajuste / correção monetária do valor principal recebido na ação trabalhista.

Tratam-se, pois, de matérias preclusas em razão da não exposição das mesmas na primeira instância administrativa, não tendo sido examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior² nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

¹ A alegação referente à improcedência do IR incidente sobre os juros de mora, embora não aduzida pelo Contribuinte em sede de impugnação, será conhecida por se tratar de matéria julgada pelo STF em sede de repercussão geral.

² HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matérias não impugnadas no momento processual devido.

Da Alegação de Isenção por Moléstia Grave

Neste ponto, o Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende que, quando do recebimento dos valores decorrentes da ação trabalhista, já estava aposentado e era portador de moléstia grave, pelo que faz *jus* à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Com base nos dispositivos acima, observa-se que, caso fossem referentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, referidos valores estariam isentos da tributação do Imposto de Renda, pelo que está disposto na IN nº 15/2001 colacionada, mesmo que se relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. **Entretanto, no caso em tela, os rendimentos decorrem de trabalho assalariado, como se pode denotar do termo do acordo celebrado entre o autor da ação e a EPAGRI (fls. 17 a 19), e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos.**(destacamos)

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

Inicialmente, impõe-se salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No caso em análise, a DRJ destacou que *os rendimentos decorrem de trabalho assalariado, como se pode denotar do termo do acordo celebrado entre o autor da ação e a EPAGRI (fls. 17 a 19), e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos.*

Este Colegiado, na sessão de 13 de fevereiro de 2019, converteu o julgamento do presente processo em diligência para que fosse trazida aos autos a cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista com objetivo, justamente, de aferir a natureza das verbas então reclamadas.

E, analisando referida exordial (p.115), notoriamente o pedido objeto desta (p. 149), resta inequívoco que as verbas ali pleiteadas se tratam de rendimentos salariais, ou, melhor dizendo, que não se tratam de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Não Incidência do IR sobre Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte, inovando em sua peça recursal neste particular, defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Conforme fartamente exposto linhas acima, trata-se o presente caso de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Ocorre que a matéria sob litígio foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo Recorrente de forma acumulada, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à (i) natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, (ii) não incidência do IR sobre a parcela referente ao FGTS e (iii) natureza de reajuste / correção monetária do valor principal recebido na ação trabalhista, uma vez que tais alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se dos rendimentos apurados como omissos pela fiscalização a parcela referente aos juros moratórios e determinando-se ainda, de ofício, o recálculo do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior